



<b>PROCESSO</b>	<b>10711.720006/2015-29</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.004 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo administrativo até o trânsito em julgado das ações tratadas no Tema Repetitivo STJ 1.293.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvillhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 11.56.601, da **6ª Turma da DRJ/REC**, proferido em 29 de junho de 2017, que assim relatou o feito:

Trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de promover a cobrança da multa no montante de R\$ 323.722,50 (valores originais), capitulada no art. 107,

IV, "e" do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação fornecida pela Lei nº 10.833, de 2003.

Sinteticamente, após descrever os fundamentos jurídicos da autuação, aduz a autoridade autuante que a pessoa jurídica autuada, na qualidade de agente desconsolidador, equiparado à transportador e, como tal, responsável pela prestação de informações no sistema Mercante relativamente às operações que intervier, equivocara-se na prestação de informações de sua alçada, conforme se extrai dos seguintes excertos do relatório fiscal:

*A empresa Kuehne+Nagel Serviços Logísticos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.886.427/0001-64, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 23 e 24, solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 25 e 26, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 27 a 129.*

*A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa Kuehne+Nagel Serviços Logísticos LTDA solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, e pela IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014.*

*(...)*

*Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Regularmente intimada, a autuada contesta a integralidade da exigência por meio da sua impugnação tempestiva.

Inicialmente, aduz, o auto de infração seria nulo por ausência de subsunção do fato à norma pois, a conduta imputada pela Autoridade Fiscal (retificação de declarações inexatas) não se confundiria com aquela prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37/66: deixar de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à época Secretaria da Receita Federal.

Disserta sobre o princípio da legalidade, dogmatizado pelo art. 97, V do CTN, acrescenta, em reforço, que as disposições contidas no Capítulo IV (Das Infrações e Penalidades) da IN RFB 800/2007 foram revogadas pela IN RFB nº 1473/2014 e cita acórdão do CARF que corroboraria seu raciocínio.

Acrescenta, noutro giro, que, se superado o argumento anterior, restaria caracterizada a denúncia espontânea, dado que o fato tido por infracional teria sido comunicado às autoridades antes da adoção de qualquer providência por parte das autoridades fiscais. Cita acórdão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis.

Após transcrever a nova redação do art. 102 do DL nº 37/66, introduzida pela Lei nº 12.350, de 2012, descreve os elementos que representariam, na sua convicção, o cumprimento das condições elencadas para a aplicação retroativa do dispositivo: i- estar-se-ia diante de infração à legislação tributária; ii- relativa a bens que não teriam sido desembaraçados antes da retificação, iii- não teria sido instaurado procedimento com vistas a apuração da irregularidade; iv- o auto de infração em discussão não aplica a pena de perdimento. Cita jurisprudência do CARF e doutrina que apoiaria sua argumentação.

Adiante, pontua que a infração acusada, se mantida, preencheria as condições para sua relevação, nos termos do art. 736 do Regulamento Aduaneiro: a autuada agira de boa-fé, pois o equívoco na prestação de informações decorreria de falha dos demais intervenientes, e a infração imputada não resultara em prejuízo ao recolhimento de tributos ou à fiscalização. Pleiteia o encaminhamento dos ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil (Suari), autoridade competente para a análise do pleito e alerta para o fato de que o não encaminhamento representaria prejuízo a seu direito de defesa.

Prosseguindo, após descrever-se como uma das sociedades mais respeitadas no seu ramo de atuação, no intuito de demonstrar a boa-fé que orientaria a sua atuação empresarial, disserta acerca do elevado volume de registros, elaborados, na maioria das vezes, em informações recebidas de terceiros sobre as quais não deteria nenhum controle dificultariam o perfeito cumprimento da integralidade de suas obrigações acessórias. Reafirma que, em nenhum momento, intencionara dificultar ou embaraçar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle aduaneiro ou da navegação. Prova disso é que jamais deixara de prestar todas informações sob sua responsabilidade.

Nesse contexto, deveria ser reconhecida a ausência de qualquer prejuízo em razão dos equívocos em discussão, seja porque não houve prejuízo à efetiva fiscalização, seja porque não houve qualquer prejuízo ao recolhimento de tributos. Cita jurisprudência.

Diante desse contexto, restaria caracterizada a inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dogmatizados no art. 2º da Lei nº 9.784, de

1999, além do princípio da vedação ao confisco. Transcreve o dispositivo, cita doutrina e jurisprudência. acerca do tema.

Finalmente, ainda na eventualidade de não serem acatadas as demais questões suscitadas, pontua que o contexto narrado, se confirmado, representaria uma infração continuada, posto que todas as ações tidas como ensejadoras de sanção teriam sido detectadas em um mesmo procedimento fiscal. Invoca, mais uma vez, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, transcreve o art. 71 do Código Penal e jurisprudência acerca do tema.

Consequentemente, defende, caberia aplicar exclusivamente uma única multa, no valor de R\$ 5.000,00.

Esta relatora tomou conhecimento, por meio de despacho exarado nos autos do processo nº 10711.728738/2013-03, que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS (ACTC), à qual a autuada, pelo menos à época, era filiada, ajuizou ação declaratória da inexistência de relação jurídico-tributária, tombada sob o nº 0005238-86.2015.4.03.6100, cujo objeto pode ser extraído do seguintes trechos da petição inicial, que resumem os pedidos formulados judicialmente:

*a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 c.c. artigo 107 inciso IV alínea V do Decreto-Lei 37/66 do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;*

*(...)*

*d) ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; **quer** em face do*

*exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;*

É o que importa relatar.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “não conhecer das matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário, declarando a definitividade da exigência discutida, no que se refere a essas matérias, e, quanto às alegações remanescentes, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Os institutos da impugnação e do pedido de relevação de penalidade, inconciliáveis que são, não podem ser apreciados em conjunto no bojo da impugnação do lançamento.

Cumpra ao interessado, se desejar, apresentar pedido de relevação autônomo, a ser processado de acordo com o rito próprio.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

INFRAÇÃO CONTINUADA. EMBARQUES DIFERENTES. MERA REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL.

É incabível falar em infração continuada quando os atos caracterizadores da infração não resultam do aproveitamento das condições objetivas que balizaram a prática das infrações anteriores.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA FÉ DA IMPUGNANTE. DESCABIMENTO.

O descumprimento da obrigação de prestar informações no prazo previsto leva à perda do momento para atuação eficaz pelos agentes do controle de zona

primária. A retificação ou cumprimento a posteriori da obrigação não tem o condão de restabelecer tal momento. Por outro lado, a intenção do agente não influencia na caracterização da infração, eis que a conduta descrita não traz qualquer consideração acerca do dolo ou da culpa.

O Recurso Voluntário do Contribuinte repete, *ipsis litteris*, os termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira (fl. 12):

### AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade		Número de Controle	
ALF PORTO DO RIO DE JANEIRO		0717600/01113/14	
<b>Sujeito Passivo</b>			
Razão Social		CNPJ	
KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA		02.886.427/0001-64	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	14171	3 ANDAR/304 TORRE C	11 30373300
Bairro	Cidade/UF		CEP
VILA GERTRUDES	SAO PAULO/SP		04794-000
Local de Lavratura	Data		Hora
Sevig/Eqman	08/01/2015		09:56
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>			
		Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)		2185	255.000,00
			<b>Total</b>
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			255.000,00
<b>Valor por extenso</b>			
DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS.			

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente foi intimado da decisão de 1ª Instância em 24/07/2017 (fl. 311) e interpôs o recurso Voluntário em 23/08/2017 (fl. 312). Os autos foram recebidos neste CARF em 24/11/2017 e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em abril de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo de julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**